



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de julho de 2023
(OR. en)

10818/23

**Dossiê interinstitucional:
2022/0070 (NLE)**

UK 129

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da Comunidade no âmbito da aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

REGULAMENTO (Euratom) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da Comunidade
no âmbito da aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação
entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado,
e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 7.º, o artigo 47.º, quarto parágrafo, alínea b), e o artigo 48.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após consulta ao Comité Científico e Técnico,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de dezembro de 2020, a Comissão celebrou, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comunidade»), o Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro¹ («Acordo de Comércio e Cooperação»). O Acordo de Comércio e Cooperação foi aplicado, a título provisório, a partir de 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor a 1 de maio de 2021. O Acordo de Comércio e Cooperação abrange matérias que são da competência da Comunidade, a saber, a associação ao programa de investigação e formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica e à Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, que se rege pela parte V do Acordo de Comércio e Cooperação (Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras).
- (2) O Acordo de Comércio e Cooperação prevê que as Partes podem adotar medidas unilaterais, em especial no que diz respeito à suspensão de certas obrigações decorrentes desse Acordo, em casos específicos e sob reserva das condições e dos procedimentos nele estabelecidos. Quanto às matérias que se enquadram no âmbito do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom»), a Comunidade pode adotar medidas unilaterais nas condições e nos casos previstos nos artigos 718.º e 719.º do Acordo de Comércio e Cooperação. Essas medidas unilaterais dizem respeito à suspensão parcial ou total da participação do Reino Unido nos programas da União, bem como à cessação parcial ou total dessa participação.

¹ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (3) Se tiver de proteger os seus interesses no âmbito da aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação, a Comunidade deverá poder utilizar devidamente os instrumentos de que dispõe, de forma rápida e proporcionada, eficaz e flexível, associando plenamente os Estados-Membros. Impõe-se, portanto, definir regras e procedimentos para reger a adoção de medidas unilaterais no quadro do exercício dos direitos conferidos à Comunidade pelo Acordo de Comércio e Cooperação.
- (4) As medidas unilaterais deverão restringir-se ao estritamente necessário para alcançar o objetivo visado, tendo em conta os prejuízos efetivos ou potenciais para os interesses da Comunidade resultantes do caso em consideração. Deverão preencher as condições estabelecidas nos artigos 718.º e 719.º do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (5) As regras e os procedimentos previstos pelo presente regulamento deverão prevalecer sobre quaisquer disposições do direito da Comunidade que regulem a mesma matéria.

- (6) No intuito de assegurar que o presente regulamento continue a adaptar-se aos fins a que se destina, a Comissão deverá proceder, no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, a um reexame do seu âmbito de aplicação e da sua execução e comunicar as respetivas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse reexame deverá, se for caso disso, ser acompanhado das propostas legislativas pertinentes.
- (7) O procedimento de adoção de medidas autónomas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, em conformidade com o presente regulamento, não prejudica o exercício contínuo e permanente pelo Conselho das suas funções de definição das políticas, de coordenação e de tomada de decisão conferidas pelos Tratados no que diz respeito à aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido.

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (8) Para efeitos do exercício dos poderes previstos no artigo 16.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia e no artigo 101.º do Tratado Euratom, o processo decisório interno relativo à aplicação do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e do Acordo de Comércio e Cooperação está refletido nas Decisões (UE) 2020/135¹ e (UE) 2021/689² do Conselho. Para que o Conselho esteja em condições de exercer plenamente as suas funções de definição de políticas, de coordenação e de tomada de decisão a esse respeito, deverá ser mantido continuamente informado, de forma permanente e regular, sobre a aplicação desses Acordos, nomeadamente sobre todas as dificuldades que possam surgir, em especial eventuais infrações desses acordos e outras situações suscetíveis de originar a tomada de medidas nos termos do presente regulamento. A esse respeito, o Conselho deverá ser devidamente informado, em tempo útil, das possíveis respostas ao dispor da Comunidade, a fim de assegurar uma aplicação plena e adequada desses Acordos, bem como do seguimento de quaisquer medidas tomadas.

¹ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

² Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

- (9) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, nomeadamente a fim de assegurar o exercício rápido, eficaz e flexível dos direitos correspondentes da Comunidade nos termos do Acordo de Comércio e Cooperação, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar medidas unilaterais e assegurar a sua aplicação, caso necessário, no ordenamento jurídico interno da Comunidade. Essas competências deverão igualmente abranger a alteração, suspensão ou revogação das medidas adotadas. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Uma vez que as medidas preconizadas pressupõem a adoção de atos de âmbito geral, convém recorrer ao procedimento de exame para a adoção dessas medidas. A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados, imperativos de urgência assim o exigirem, a fim de garantir a proteção adequada dos interesses da Comunidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define as regras e os procedimentos para garantir o exercício eficaz e atempado dos direitos da Comunidade na aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»).
2. O presente regulamento é aplicável às seguintes medidas adotadas pela Comunidade nos termos dos artigos 718.º e 719.º do Acordo de Comércio e Cooperação:
 - a) Suspensão da aplicação do Protocolo I do Acordo de Comércio e Cooperação, no que diz respeito a um ou vários programas ou atividades da Comunidade ou, excecionalmente, a partes dos mesmos;
 - b) Cessação da aplicação do Protocolo I do Acordo de Comércio e Cooperação, no que diz respeito a um ou vários programas ou atividades da Comunidade ou, excecionalmente, a partes dos mesmos.

Artigo 2.º

Exercício dos direitos da Comunidade

1. Não obstante quaisquer outras disposições do direito da Comunidade adotadas por força dos artigos 7.º, 47.º e 48.º do Tratado Euratom, a Comissão fica habilitada a adotar as medidas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento e a aplicar essas medidas, por meio de atos de execução.
2. As medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento devem ser proporcionais em relação aos objetivos almejados e dar provas de eficácia na manutenção do equilíbrio entre os direitos e as obrigações subjacentes à participação do Reino Unido em programas da União, conforme previsto no Acordo de Comércio e Cooperação. Devem ainda cumprir os critérios específicos estabelecidos nesse Acordo.
3. A Comissão fica habilitada a alterar, a suspender ou a revogar as medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), por meio de atos de execução. Se necessário, esses atos de execução especificam a duração da suspensão.
4. Caso um ou mais Estados-Membros manifestem uma particular preocupação, esse Estado-Membro ou esses Estados-Membros podem solicitar à Comissão que suspenda a participação do Reino Unido no ou nos programas comunitários em causa, nos termos do n.º 1. Se a Comissão não der resposta favorável a esse pedido, deve informar o Conselho em tempo útil dos seus motivos para tal.

5. Os atos de execução a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.
6. Por imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 3.º, n.º 3.

Artigo 3.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Reino Unido. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

Artigo 4.º

Reexame

Até ...⁺, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, das propostas legislativas pertinentes.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

⁺ JO: Inserir no texto a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento.